



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.596 - MG (2010/0222831-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : HEITOR VENTURA DOS REIS FILHO E OUTRO
ADVOGADO : BRENILDO AYRES DO CARMO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÕES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Cada inciso do art. 12 da Lei 8.429/1992 traz uma pluralidade de sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente ou não, ainda que o ato de improbidade tenha sido praticado em concurso de agentes. Precedentes do STJ.

3. Modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.596 - MG (2010/0222831-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : HEITOR VENTURA DOS REIS FILHO E OUTRO
ADVOGADO : BRENILDO AYRES DO CARMO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 523):

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS AO MUNICÍPIO - EMPRESA DE PROPRIEDADE DE VEREADOR - PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO - IMPROBIDADE CONFIGURADA (ART. 11, "CAPUT", E I, DA LEI 8.429/92) - AS PENAS DO ART. 12 NÃO PRECISAM SER, NECESSARIAMENTE, CUMULADAS - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - Configura ato de improbidade administrativa a prestação de serviços gráfico, por empresa de propriedade de vereador, ao Município, utilizando-se de notas fiscais de outra empresa, em comum acordo, responsabilizando-se o administrador que praticou o ato ímprobo, bem como o particular que dele se beneficiou (art. 11, "caput" e I, da Lei 8.429/92). - Na aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, o Julgador deverá levar em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação na interpretação e aplicação do dispositivo.

Os embargos declaratórios opostos por ambas as partes foram rejeitados (fls. 550-553).

O Ministério Público Federal aponta ofensa ao art. 535, II, do CPC, por omissão do julgado. No mérito, defende violação do art. 12 da Lei 8.429/1992, sob o argumento de que "não é a extensão do dano causado ao erário que justifica a aplicação das penas de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, multa civil e proibição de contratar com o Poder Público. Essas penas são aplicáveis como resposta ao ato de improbidade administrativa, independentemente da reparação do prejuízo causado ao patrimônio público. A reprovabilidade do ato serve como critério para a fixação dessas demais penas" (fl. 580).

Requer a reforma do acórdão recorrido, a fim de condenar os réus nas penas previstas no art. 12, III, da Lei 8.429/1992.

Com contrarrazões às fls. 599-608, o recurso especial subiu a esta Corte por força de decisão no AG 1.315.253/MG (fl. 664).

Nesta instância, o Ministério Público Federal pronunciou-se pelo conhecimento e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento do apelo especial, consoante parecer assim ementado (fl. 677):

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONHECIMENTO DO APELO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

I. Presentes os requisitos para a sua admissibilidade, o recurso especial merece ser conhecido.

II. Reconhecida a ocorrência de fato que tipifica a improbidade administrativa, cumpre ao juiz aplicar a correspondente sanção observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a não exagerar na aplicação das sanções previstas para o ato em questão, e nem incentivar a impunidade. Precedentes do STJ.

III. Parecer pelo conhecimento do recurso especial e, no mérito, pelo seu provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.229.596 - MG (2010/0222831-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : HEITOR VENTURA DOS REIS FILHO E OUTRO
ADVOGADO : BRENILDO AYRES DO CARMO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Cuida-se, na origem, de ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Estadual contra Heitor Ventura dos Reis Filho e Marcelo Augusto Lima, sustentando, em síntese, que aquele demandado, na qualidade de Vereador do Município de Rio Novo/MG em comum acordo com seu sócio, teria praticado ato ímprobo, consubstanciado na contratação, sem o devido procedimento licitatório, de serviços gráficos para a Prefeitura de Rio Novo/MG, por meio de sua empresa Grafipel Ltda.-ME, utilizando-se das notas fiscais da empresa Gedral Gráfica e Editora Ltda. para efetuar o faturamento junto ao órgão público contratante.

O juízo de 1º grau concluiu pela procedência da ação, condenando os réus nas seguintes sanções: "a perda da função pública que exerce HEITOR VENTURA DOS REIS FILHO, na Secretaria de Estado de Educação, e de MARCELO AUGUSTO LIMA, caso exerça função pública, em qualquer que seja a esfera de poder; com a consequente suspensão dos seus direitos políticos de ambos pelo prazo de 04 (quatro) anos; também devem os Réus pagar ao Município de Rio Novo, a título de multa civil, o valor correspondente a 10 (dez) vezes o valor de suas remunerações mensais, percebida nesta data, em favor do Município de Rio Novo e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos" (fls. 474-475).

Em apelação dos particulares, o TJMG retirou da condenação as penas de suspensão dos direitos políticos e multa civil (fl. 529).

Feitas essas considerações, passo ao exame do recurso especial.

Preliminarmente, afasto a alegada contrariedade ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia.

No tocante à suposta ofensa ao art. 12 da Lei 8.429/1992, busca o *Parquet* a revisão da dosimetria das sanções aplicadas pelo Tribunal *a quo*, na medida que deixou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenar os réus na suspensão dos direitos políticos e em multa civil.

Sobre essa questão, cito fundamento utilizado no acórdão recorrido, para decotar as referidas sanções no caso concreto (fl. 529):

Na aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, o Julgador deverá levar em conta a extensão do dano, causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação na interpretação e aplicação do dispositivo.

Tendo em conta, ainda, que as penas não necessitam ser necessariamente cumuladas, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 658389/MG, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, DJ 03/08/2007), diante das circunstâncias do caso concreto, retira-se as penas da condenação no que se refere à suspensão dos direitos políticos e à aplicação da multa civil aos réus, para melhor se adequar a pena à extensão do dano e proveito patrimonial obtido (parágrafo único do art. 12 da Lei 8.429/92).

De fato, cada inciso do art. 12 traz uma pluralidade de sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente ou não, ainda que o ato de improbidade tenha sido praticado em concurso de agentes, segundo jurisprudência desta Corte (Precedentes: AgRg no REsp 1199252/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 15/02/2012; AgRg no AREsp 11.146/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 22/08/2011; e AgRg no REsp 1242939/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011).

Contudo, inviável a reforma do aresto combatido no ponto referente à dosimetria das sanções, por demandar o revolvimento das provas carreadas aos autos, obstado pela Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, **conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento.**

É o **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0222831-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.229.596 /
MG**

Números Origem: 10554060107022 10554060107022001

PAUTA: 27/08/2013

JULGADO: 27/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : HEITOR VENTURA DOS REIS FILHO E OUTRO
ADVOGADO : BRENILDO AYRES DO CARMO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.